



PIAUÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

Processo Administrativo OAB/PI: 18.0000.2025.002042-2

PARECER ANÁLISE PORTARIA NORMATIVA Nº 26/2023/PC-PI.

EMENTA: Central de Flagrante. Portaria Nº 26/2023. Polícia Civil do Estado Piauí. Prerrogativas. Exercício Profissional. Estatuto da Policia Civil do Estado do Piauí. Lei Complementar 037/2024. Lei 8.906/94. Dignidade Profissional da advocacia. Urbanidade.

Trata-se de consulta formulada pela Diretora de Prerrogativas, acerca da Portaria sobredita para análise em consonância com a Constituição Federal, a Lei 8.906/94, e a Lei Complementar nº 37/2004.

Aduz textualmente a portaria que regulamenta o acesso das(os) advogadas(os) e estagiárias(os) devidamente inscritos na OAB às dependências da Central de Flagrantes de Teresina, organizando o seu trânsito de forma democrática e condizente com as necessidades da unidade policial, com respeito à dignidade da advocacia e as condições adequadas a seu desempenho, segue a portaria:

Portaria Normativa nº 26/2023/PC-PI

PORTARIA Nº 26-GDG/AN/2023

Regulamenta o acesso dos advogados e estagiários devidamente inscritos na OAB às dependências da Central de Flagrantes de Teresina, organizando o seu trânsito de forma democrática e condizente com as necessidades da unidade policial, com respeito à dignidade da advocacia e as condições adequadas a seu desempenho.



PIAUI
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUI, Del. LUCY KEIKO LEAL PARAIBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 159, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí e pelo art. 73, XI, da Lei Complementar nº. 037, de 09/03/2004, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO que compete ao Delegado Geral praticar atos administrativos necessários ao cumprimento das atribuições da Polícia Civil, cabendo-lhe, ainda, exercer a superior orientação, coordenação e supervisão da Administração Pública Policial;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, entre eles o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o acesso dos advogados e estagiários devidamente inscritos na OAB às dependências da Central de Flagrantes, organizando o seu trânsito de forma democrática e condizente com as necessidades da unidade policial e com respeito à dignidade da advocacia e as condições adequadas a seu desempenho;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de identificar os advogados que terão acesso aos setores do parlatório e de recepção de guarnições;

CONSIDERANDO o dever de respeito às prerrogativas dos advogados, bem como de garantir a integridade física e de tratar com urbanidade todas as pessoas que circulam pelas dependências da Central de Flagrantes, conforme princípios básicos constante da lei complementar nº 037/2004;

CONSIDERANDO o inteiro teor do **Parecer nº 35/2020/CONSUL/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI**, exarado no processo sei nº 00003.001398/2020-23, que apreciou Minuta de Portaria que regulamenta o acesso dos advogados e estagiários às dependências da Central de Flagrantes.

R E S O L V E:

Art. 1º O acesso dos advogados às dependências da Central de Flagrantes será mediante a apresentação, na recepção deste estabelecimento policial, da carteira de identificação profissional da OAB, sendo que o funcionário da recepção colherá os dados para efetivo registro, tais como nome do cliente e horário de entrada;

Art. 2º Somente será permitido o acesso aos advogados ao parlatório mediante a indicação do nome do preso/conduzido ao qual o advogado fará atendimento;

Art. 3º Não será permitida, por questões de segurança interna, a permanência de advogados nos setores de recepção de guarnições (VTR) e Cadastro, setores onde deverão permanecer apenas policiais;

Art. 4º O atendimento do advogado no parlatório será limitado a um preso por vez, respeitada a ordem de apresentação dos advogados a recepção do estabelecimento policial, podendo o preso ser atendido por até dois advogados por vez;

Art. 5º A entrada do advogado no hall dos gabinetes para acompanhamento da lavratura do procedimento policial do cliente do advogado, ou de atendimento pela autoridade policial ou pelo servidor da unidade policial também está condicionada ao prévio cadastro do advogado na recepção;

Art. 6º Durante o tempo de permanência do advogado no parlatório da Central de Flagrantes não será permitido o uso de aparelhos celulares, sendo proibida a transferência do referido aparelho ao preso em qualquer circunstância. O descumprimento ao disposto neste artigo gera a incidência de crime previsto no Art. 349-A do CPB;

Art. 7º O acesso dos estagiários, inscritos na OAB, seguirá as mesmas regras acima elencadas, sendo que para isso os estagiários sempre estarão acompanhados de um advogado, exceto nos casos de coleta de assinatura para procuração "ad judícia";

Art. 8º Em caso de o advogado estar impedido, ou ter sido suspenso ou ter sofrido a sanção de exclusão, durante a vigência das referidas sanções e impedimentos, seu acesso será restringido às dependência da Central de flagrantes;

Art. 9º Os advogados integrantes das comissões de Prerrogativas, de Segurança Pública e de Direitos Humanos terão acesso direto às dependências da central de Flagrantes no desenvolvimento de seus trabalhos como membro das Comissões acima elencadas, desde que devidamente identificados por documento comprobatório, sendo que o Delegado Coordenador da unidade, ou na ausência deste, o Delegado Plantonista, deverá ser comunicado da referida visita.

Parágrafo Único. Devidamente comunicada à autoridade, eventual ausência do delegado no momento da visita, não obstará o ingresso dos advogados integrantes das Comissões às dependências da Central de Flagrantes.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

Art. 10 As regras estabelecidas nesta Portaria se aplicam, no que couber, aos Defensores Públicos.

Art. 11 O descumprimento ao disposto nessa portaria será comunicado diretamente aos órgãos pertinentes para adoção de providências.

Art. 12 Outras situações não previstas nesta portaria deverão ser analisadas pela Coordenação da Central de Flagrantes ou pela OAB conforme as peculiaridades do caso, visando encontrar a melhor solução.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Publique-se em sua íntegra na página eletrônica da Polícia Civil (<https://portal.pi.gov.br/pc/>).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUI, em Teresina-PI, 19 de Abril de 2023.

(Assinada Eletronicamente)

Del. LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA

Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí

São estes os contornos da Portaria.

Passo a opinar.

Retrilha-se que prerrogativas na advocacia é a garantia do exercício pleno da função de advogar que se faz necessário para garantir e preservar os direitos de todo cidadão, longe de representar privilégios, ao contrário, mantem a independência no exercício profissional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a indispensabilidade do profissional na administração da justiça, como preceitua o art. 133, “in verbis”:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

Embora a atuação do advogado, para com seu constituinte, diz respeito a um interesse privado, esta atuação tem por finalidade a realização da Justiça, que é um interesse social, daí que o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei 8.906/94 estatui que “no ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

Destarte, os direitos e prerrogativas das(os) advogadas(os) estão estabelecidas em Lei para assegurar que exerçam suas funções sociais com independência e inviolabilidade, no interesse da cidadania.

Consigne-se que logo na regulamentação da Portaria, um de seus considerandos traz a regulamentação do acesso das advogadas(os) e estagiárias(os) devidamente inscritas(os) na OAB às dependências da Central de Flagrantes de Teresina, Estado do Piauí, porém deveria trazer a regulamentação a inteligência do art. 6º, da Lei 8.906/94, que complementa o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, previsto no art. 2º, ressaltando a isonomia de tratamento entre os atores que fazem parte do judiciário e cada figurante tem um papel a desempenhar: um postula, outro fiscaliza a aplicação da lei, o outro julga, outro investiga. As funções são distintas e não se estabelece entre elas relação de hierarquia e subordinação.

Contudo, o parágrafo único do art. 6º estende o comando a todos os agentes públicos, com os quais deve a(o) advogada(o) relacionar-se profissionalmente. A lei determina, que o desempenho da função de advogar, deve ter a adequada colaboração dos agentes públicos, pois quando a(o) advogada(o) se dirigir a qualquer órgão ou entidade pública, no exercício da profissão e no interesse do constituinte, não pode receber tratamento ordinário e idêntico às demais pessoas não profissionais, cabendo aos agentes públicos oferecer condições adequadas ao desempenho de seu mister.

Assim o maltrato sofrido pela(o) advogada(o), em sua independência ou dignidade profissionais, não apenas lhe diz respeito individualmente, mas a toda a classe, portanto a regulamentação deve ser as(os) advogadas(os), estagiárias(os) e a as demais figuras que compõem o judiciário.

Passemos a análise dos artigos 1º e 2º são razoáveis as argumentações.

No art. 3º, traz a questão da segurança e a proibição de permanência de advogados nos setores de guarnição (VTR) e Cadastro, setores onde devem permanecer apenas policiais, entendemos razoável porque é o “fundo” da Central de Flagrante, onde entram as viaturas, só



PIAUÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

não se pode olvidar, que a questão da segurança serve para a advocacia, para os jornalistas, defensores públicos e qualquer outra categoria profissional que não seja policial ou o conduzido;

De tal maneira, recomendamos que ao final do art. 3º, uma complementação: ressaltando que se necessário os atores do judiciário de forma excepcional poderiam fazer-se presentes nos setores de guarnições (VTR) e cadastro, ou seja, no “fundo” da Central de Flagrantes, em ocasiões excepcionais.

No artigo 4º, a primeira parte que aduz um preso por vez ao parlatório, respeitada a ordem de apresentação das(as) advogadas(os) a recepção do estabelecimento Policial é aceitável, todavia, o final deste artigo limita o atendimento a dois advogados, nesta parte viola abruptamente as prerrogativas notadamente aos artigos 7º, incisos, III, VI, “c”, XI, 7º B, seguem transcritos:

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem **presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;** (grifo nosso) (...)

VI - ingressar livremente: (...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; (...)

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; (...)

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei: (Grifo nosso)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nesta seara a prisão ou mesmo a incomunicabilidade do cliente não podem prejudicar a atividade profissional. O STF já decidiu que “1. O acesso do advogado ao preso é



PIAUÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

consubstancial à defesa ampla garantida na Constituição, não podendo sofrer restrição outra que aquela imposta, razoavelmente, por disposição imposta em lei (...)” (RCH 51778).

De igual forma a Lei Complementar 037/2004, o Estatuto da Polícia Civil, preceitua no capítulo II, art. 58, as proibições ao Policial Civil, cumulado o Título IV, arts. 60, 66 e 67, os quais seguem, “in verbis”:

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 58. **Ao policial civil é proibido:** (Grifo nosso) (...)

XVI – indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

XXXVIII – **impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, a presença de advogado;** (Grifo nosso) (...)

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 60. Sem prejuízo das disposições desta Lei, **aos policiais civis são aplicáveis as sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.** (Grifo nosso) (...)

(...)

Art. 66. A suspensão será aplicada nos casos de infração ao disposto nos incisos I, VI a XXXIV e LVIX do art. 58, bem como de reincidência nas outras faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipificam infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 05.05.2023\).](#)

Parágrafo único. No caso dos incisos I, VIII e LVIX do art.58, a suspensão aplicada deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 05.05.2023\).](#)

Art. 67. A pena de demissão será aplicada por infração às proibições previstas no art. 58, XXXV a LVIII. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 05.05.2023\).](#)

Parágrafo único. A pena de demissão poderá ser aplicada em caso de reincidência das infrações previstas nos incisos I, VIII e LVIX do art. 58. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 05.05.2023\).](#)



PIAUÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

Destarte, não é devido a limitação de 2 (dois) advogados neste artigo, portanto, deve ser defenestrado a parte final deste artigo da portaria, pois segundo o ordenamento jurídico vigente, essa limitação viola a Constituição Federal, a Lei Federal 8.906/94 e também a Lei Complementar do Estado do Piauí 037/2004, a qual impõem responsabilizações ao Policial Civil que infringir normas legais e vai de encontro a conduta típica do agente público.

Portanto, é recomendável o prazo de 10 (dias) para que se corrija essa revelia ao ordenamento jurídico e a conduta típica assinalada pelas leis aludidas.

O art. 5º, da Portaria, objeto deste parecer, condiciona a entrada do advogado no hall dos gabinetes para acompanhamento da lavratura do procedimento policial ao **requisito de prévio cadastro na recepção requisito único** proposto na portaria, é compreensível.

O art. 6º, é razoável pois reproduz uma Lei Federal, o local não é um presídio, mas está com presos custodiados, é razoável.

O Art. 7º, também argui e disciplina o acesso das(os) estagiárias(os) e segue os pressupostos legais.

O art. 8º, é mais um resguardo para os servidores e agentes públicos que estão no exercício da função.

O art. 9º, e parágrafo único atendem ao ordenamento jurídico pátrio.

O art. 10º, viola abruptamente a Lei Federal tendo em vista em que, na atuação em defesa do constituinte a diferença entre Defensor Público e Advogada(o) é apenas quem os remunera os respectivos honorários, no entanto, não se pode olvidar o art. 2º da Lei 8.906/94, o qual segue colacionado:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Portanto, não se justifica haver tratamento diferenciado ao defensor, tendo em vista a carência de amparo legal e assim, violando princípios se materializando uma discriminação.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

Outrossim, é necessário ruminar o entendimento do Estatuto da advocacia que introduziu mecanismos mais severos de forma a efetivar estes direitos universalmente aceitos como imprescindíveis ao peculiar trabalho da(o) advogada(o), que não podem ficar à mercê da prudência ou ao arbítrio dos outros. A(o) advogada(o) exerce serviço público e não pode ser impedida(o) de ingressar nos locais onde deva atuar. Por essa razão, compreende-se a especificação contida no inciso VI, devendo os artigos da portaria que encontram-se violando prerrogativas, devem ser defenestrados o mais pronto possível.

Chegou ao conhecimento do Sistema de Prerrogativa através do processo em epígrafe que houve novos fatos “interpretativos decorrentes da portaria, objeto desta análise e foi afixado naquela especializada o seguinte ato da lavra da Delegada Roberta Thaís Leitão Sousa, Coordenadora da Central de Flagrantes, o qual determina:

DIRETRIZES A SEREM CUMPRIDAS NA CENTRAL DE FLAGRANTES

Em conformidade com: a PORTARIA Nº 26-GDG/AN/2023, por razões de segurança interna da Central de Flagrantes de Teresina, SOMENTE é permitido o acesso de advogados, após a realização do devido cadastro, no PARLATÓRIO (quando devidamente autorizados e convocados) e nos GABINETES (quando autorizados e convocados).

Finalizada a entrevista com o preso no PARLATÓRIO ou o interrogatório no respectivo gabinete, o advogado deve ser acompanhado de volta à RECEPÇÃO GERAL DO PÚBLICO.

⚠ ⚠ _ADVOGADOS NÃO PODEM TRANSITAR PELAS DEMAIS ÁREAS INTERNAS DA CENTRAL DE FLAGRANTES (Ex: Recepção de viaturas, Hall entre gabinetes, Copa, etc)._ ⚠ ⚠

O descumprimento ao disposto na portaria acima referida será comunicado diretamente aos órgãos pertinentes para adoção de providências.

ROBERTA THAÍS LEITÃO SOUSA

Delegada de Polícia Civil

Coordenadora da Central de Flagrantes



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

Primeira interpretação extensiva

Em conformidade com a PORTARIA Nº 26-GDG/AN/2023, por razões de segurança interna da Central de Flagrantes de Teresina, SOMENTE é permitido o acesso de advogados, após a realização do devido cadastro, no PARLATÓRIO (quando devidamente autorizados e convocados) e nos GABINETES (quando autorizados e convocados).

Importa registrar que a Portaria nº 26/2023, no seu artigo 1º disciplina o acesso aos advogados naquela especializada será mediante a apresentação da carteira profissional, como nome do cliente e horário de entrada. O art. 2º o requisito para o parlatório é a indicação do nome do preso/conduzido, sendo que na análise dos artigos 1º e 2º da portaria, entende-se razoável, contudo ampliar o rol de requisitos para o acesso a dependência é totalmente inaceitável, viola prerrogativas do art. 7, incisos VI, b, c, XI, XXI, sem prejuízo da violação a lei complementar 037/2004.

Segunda interpretação

Finalizada a entrevista com o preso no PARLATÓRIO ou o interrogatório no respectivo gabinete, o advogado deve ser acompanhado de volta à RECEPÇÃO GERAL DO PÚBLICO.

Aqui nesta segunda interpretação aduz a advogada e advogado como um intruso, uma profissional que deve ser escoltado, acompanhado é uma indignidade a profissão que deve ser corrigida a mais pronto possível.

E segue na interpretação aludindo que advogado não podem transitar pelas demais áreas internas da central de flagrantes, sequer na área dos gabinetes, isso escrito em letras maiúsculas.

Por fim, acresce que o descumprimento ao disposto na portaria chamada “DIRETRIZES A SEREM CUMPRIDAS NA CENTRAL DE FLAGRANTES”, será comunicado diretamente aos órgãos pertinentes para adoção de providências.

Desse modo, essa portaria na sua integralidade deve ser revogada, tendo em vista que está eivada de vícios que o torna ilegal, e recomendamos o prazo de 24 horas.



PIAUÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

Por derradeiro, cumpre ressaltar, que a Portaria menciona o Parecer nº 35/2020/CONSUL/GAB/PGE-PI, exarado no Processo Sei nº 0003.001398/2020/23, não sendo objeto de análise deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opino, para oficial ao Delegado Geral, nos quesitos de “a” a” d”:

a) na regulamentação da Portaria, em análise, recomenda-se que seja a advogadas(os), estagiárias(os), defensores públicos, Ministério Público e Juiz, pois não há hierarquia nem subordinação entre os atores que atuam no judiciário, nem tampouco, em delegacias;

b) ao final do art. 3º, aventa uma complementação ao artigo: ressaltando que se necessário os atores do judiciário de forma excepcional poderiam fazer-se presentes nos setores de guarnições (VTR) e cadastro, ou seja, no “fundo” da Central de Flagrantes, em ocasiões excepcionais;

c) o final do art. 4º, limita a dois(duas) advogados(as) o atendimento, assim a portaria mencionada, viola o texto constitucional, as prerrogativas e a Lei 037/2024, e, constitui crime segundo a Lei, portanto, sugere-se a retirada desta limitação da portaria, requer o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento;

d) o art. 10º, da Portaria nº 26-GDG/NA/2023, viola abruptamente a Lei Federal 8.906/94, tendo em vista discriminar a advocacia, sendo uma das diferenças em relevo entre Advogada(o) e Defensor Público é quem os remunera, portanto, pugna-se, deve ser “ipsis litteris”, quanto ao acesso a Central de Flagrantes;

e) oficial a Delegada Roberta Thaís Leitão Sousa, Coordenadora da Central de Flagrantes, tendo em vista que está eivada de vícios que a torna ilegal, e recomenda-se o prazo de 24 horas;

f) ocorrendo as tratativas e os prazos aduzidos neste parecer não sendo cumpridos e resolvido de forma administrativa, é avançar para a via judicial o mais pronto possível.



PIAUÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

É o parecer, S.M.J

Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

Aurilene Barbosa Teixeira Mesquita
Procuradora de Prerrogativas da OAB/PI